



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7327-56.
2010.6.21.0000 – CLASSE 6 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Geraldo Pereira de Matos Filho

Advogados: Milton Cava Corrêa e outra

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS.

1. O provimento do recurso especial não envolve reexame de fatos e provas, mas a correta reavaliação jurídica das premissas fáticas postas no acórdão proferido pela Corte de origem.
2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes.
3. A ausência do trânsito de recursos em conta específica macula, mas não inviabiliza o controle da prestação de contas. As regras pertinentes à utilização de conta bancária específica devem ser ponderadas caso a caso, interpretando-se com razoabilidade e visando à finalidade da norma.
4. Aprovação das contas com ressalvas.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de setembro de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 163-170) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão pela qual dei provimento ao recurso especial, aprovando as contas, com ressalvas, em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O MPE sustenta, em síntese, que:

a) a decisão ora agravada deu provimento ao agravo sem explicitar as razões pelas quais considerou estarem infirmados os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial. Com efeito, não tratou da impossibilidade de se reexaminar provas, tampouco da não demonstração da divergência jurisprudencial;

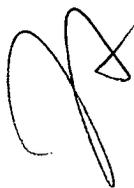
b) a aprovação das contas com ressalvas depende da caracterização das falhas como erros formais, materiais sanados ou irrelevantes, o que não se verifica na hipótese dos autos, sendo impossível reexaminar os fatos e provas para conclusão em sentido contrário;

c) o dissídio jurisprudencial não foi suficientemente demonstrado;

d) a ausência de movimentação de recursos financeiros pela ~~conta bancária específica implica a desaprovação das contas; e~~

e) a Corte Regional assentou a expressividade dos valores no contexto da campanha do candidato, sendo impossível rever tais elementos e, além disso, percentual maculado em mais de 10% do total de recursos empregados não pode ser considerado desprezível.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

Inicialmente, não procede a assertiva de que foi dado provimento ao agravo sem a devida exposição das razões pelas quais foram considerados infirmados os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, pois esta Corte não está vinculada ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem.¹

Além disso, observo que ora agravado impugnou, em seu agravo, todos os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, a não demonstração de contrariedade a dispositivo de lei ou dissídio jurisprudencial, bem como a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Quanto ao mérito, não há, no presente regimental, razões suficientes para ensejar a modificação da decisão, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 154-160):

Inicialmente, infirmados os fundamentos da decisão agravada, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso especial, com base no § 4º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Entendo que o recurso merece prosperar.

O Tribunal Regional gaúcho desaprovou as contas de campanha do ora recorrente, consignando que (fls. 73-73v):

De fato, compulsando os autos, constata-se que o candidato pagou dívida de campanha através de recursos próprios, sem emissão de recibo eleitoral e sem que os valores transitassem na conta bancária específica – em flagrante transgressão às normas que regem a matéria (arts. 3º, 9º e 10, da Resolução TSE n. 23.217/2010).

O próprio candidato reconheceu a inobservância do requisito legal, ao afirmar que “[...] a quitação não transitou pela conta de campanha, uma vez que as próprias instituições bancárias encerraram as contas de quem não o fez até 31 de dezembro do ano da eleição” (fl. 56).

[...]

¹ AgR-REspe nº 26.833/MG, DJ de 29.8.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro.

[...] o valor em questão corresponde a 11,82% do total arrecadado de R\$ 88.702,84 (oitenta e oito mil, setecentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas de fls. 10-1. Ou seja, não se trata de valor irrisório, circunstância que impede a aplicação do princípio da proporcionalidade, no sentido de mitigação da irregularidade constatada.

Quanto ao recibo de fl. 59 anexado pelo candidato no intuito de comprovar o regular pagamento do valor em questão a título de prestação de serviços gráficos, entendo que não tem o condão de afastar as irregularidades detectadas.

Com efeito, a prova é precária pois inexistente nos autos recibo eleitoral ao qual se vincule e, principalmente, não elide o fato da utilização dessa receita sem o indispensável trânsito por conta bancária específica.

Observo que no recurso especial suscitou-se a questão relativa à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que o vício apontado não teria sido capaz de comprometer a regularidade das contas.

Frise-se que o próprio Regional, à fl. 73, assentou que o valor "[...] corresponde a 11,82% do total arrecadado [...]", incapaz, a meu ver, de comprometer a confiabilidade da demonstração contábil.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas [...]" (AgR-REspe nº 965311/MG, DJe de 15.10.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALUGUEL DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. ÚNICA FALHA APONTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. DESPROVIMENTO.

1. Não configura reexame de prova a verificação de que a única falha apontada pelo acórdão recorrido não revela a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas.

2. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento da prestação de contas de campanha possui respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 229543/RO, DJE 13.2.2012, Rel. Min. Marcelo Ribeiro);



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.

[...]

(AgR-RMS nº 737/PR, DJe de 25.5.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro); e

Recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas. Decisão regional. Desaprovação. Irregularidade. Não-comprometimento das contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Precedentes.

1. A rejeição das contas de campanha do candidato ocorreu em face de uma arrecadação estimável em dinheiro, consistente em prestação de serviço por empresa de publicidade, que não foi inicialmente declarada mediante recibo eleitoral ou documento hábil.

[...]

4. Considerado o pequeno montante do serviço inicialmente não declarado, que constituiu a única irregularidade averiguada, e não se vislumbrando a má-fé do candidato, dada a posterior justificativa apresentada, é de se aprovar, com ressalvas, a prestação de contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

Recurso provido.

(RMS nº 551/PA, DJ de 24.6.2008, Rel. Min. Caputo Bastos).

A orientação jurisprudencial desta Corte aplica-se ao caso dos autos, haja vista que os valores de gastos considerados irregulares alcançaram percentual mínimo em relação ao total de gastos.

Vale salientar que não restou frustrado, na espécie, o principal objetivo da legislação, qual seja, o exercício da fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral em torno da movimentação dos recursos empregados na campanha.

Com efeito, a ausência do trânsito de recursos em conta específica macula, mas não inviabiliza o controle da prestação de contas.

As regras pertinentes à utilização de conta bancária específica devem ser ponderadas caso a caso, interpretando-se com razoabilidade e visando a finalidade da norma. Nessa linha:

ELEIÇÕES - DESPESAS - CONTA BANCÁRIA. A regra alusiva à necessidade de as movimentações, consideradas

receita e despesas, serem implementadas mediante a utilização de conta bancária deve ser interpretada com razoabilidade, buscando-se o objetivo do preceito.

CONTAS - DESPESAS - SATISFAÇÃO EM PECÚNIA - PARÂMETROS - LICITUDE - CONSIDERAÇÕES. Caso a caso, presente o princípio da razoabilidade, há de apreciar-se a licitude da feitura de despesas sem o acionamento da conta bancária.

(REspe nº 227525/RR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Relator designado o Min. Marco Aurélio, DJe de 27.6.2012).

Por essas razões, dou provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 7º, do RITSE, para, reformando o aresto regional, aprovar as contas com ressalvas.

Ressalte-se que o Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que a reavaliação jurídica das premissas fáticas já delineadas na fundamentação do acórdão recorrido não implica o reexame de fatos e provas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ELÁSTICO. TRANSFERÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. O provimento do presente recurso especial não demanda o revolvimento de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 7286/PB, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, DJe de 14.3.2013).

Tal como assinalado na decisão singular, o TRE/RS assentou que a falha verificada corresponde “[...] a 11,82% do total arrecadado [...]” (fl. 73).

Tal fato é incontroverso.

Naquela oportunidade, entendi que restava incidente na espécie a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão do valor diminuto das irregularidades apontadas, as quais não poderiam comprometer a regularidade das contas.



Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, “se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas [...]” (AgR-REspe nº 965311/MG, *DJe* de 15.10.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

Por fim, a ausência do trânsito de recursos em conta específica macula, mas não inviabiliza o controle da prestação de contas.

As regras pertinentes à utilização de conta bancária específica devem ser ponderadas caso a caso, interpretando-se com razoabilidade e visando à finalidade da norma. Nessa linha:

ELEIÇÕES - DESPESAS - CONTA BANCÁRIA. A regra alusiva à necessidade de as movimentações, consideradas receita e despesas, serem implementadas mediante a utilização de conta bancária deve ser interpretada com razoabilidade, buscando-se o objetivo do preceito.

CONTAS - DESPESAS - SATISFAÇÃO EM PECÚNIA - PARÂMETROS - LICITUDE - CONSIDERAÇÕES. Caso a caso, presente o princípio da razoabilidade, há de apreciar-se a licitude da feitura de despesas sem o acionamento da conta bancária.

(REspe nº 227525/RR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Relator designado o Min. Marco Aurélio, *DJe* de 27.6.2012).

Assim, a orientação jurisprudencial desta Corte aplica-se ao caso dos autos, haja vista que os valores considerados irregulares alcançaram percentual baixo, não tendo sido aventada, na instância ordinária, a demonstração de má-fé, mas pelo contrário, assentou a Corte Regional que “o próprio candidato reconheceu a inobservância do requisito legal, ao afirmar que [...] a quitação não transitou pela conta de campanha, uma vez que as próprias instituições bancárias encerraram as contas de quem não o fez até 31 de dezembro do ano da eleição’ (fl. 56)”.

A meu ver, tal falha não se reveste de gravidade e é incapaz de comprometer a confiabilidade da demonstração contábil.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 7327-56.2010.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Geraldo Pereira de Matos Filho (Advogados: Milton Cava Corrêa e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 12.9.2013.